Veto nº 001/2020
Autógrafo de Lei nº 019/2020.

Eusébio(CE), 05 de Maio de 2020.

Senhor Presidente,

Vimos por meio do presente com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, apresentar a Vossa Excelência, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 019/2020, que *"Dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos municipais, no âmbito do Município de Eusébio e dá outras providências"*, apresentando, para tanto as RAZÕES DO VETO abaixo:

Os entes políticos da Federação, dividem-se nas funções de governo: o Poder Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, preconizado por Montesquieu (vide art. 2º da CF), que visa impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente com o fito de evitar o absolutismo.

Neste diapasão a tarefa de administrar o Município fica a cargo do Poder Executivo, englobando as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas e outros assuntos atinentes a gestão pública, outrossim, fica a cargo do Executivo proceder o veto de projetos viciados e/ou inconstitucionais.

Por intermédio do autógrafo em questão, a Câmara através do projeto em comento, procura legislar sobre matéria em nosso entendimento, privativa da União, através do Congresso Nacional, na forma do que dispõe **o artigo 48, inciso XIII da Constituição Federal.** Vejamos:

CF/88

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
VIII - concessão de anistia;
IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
XII - telecomunicações e radiodifusão;
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

grifo nosso

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do princípio da separação dos poderes, que nada mais é que o mecanismo jurídico que serve à organização do estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses

mesmos órgãos. Caso essas normas não sejam atendidas, resta patente a inconstitucionalidade.

Diante do exposto não resta outra alternativa ao Executivo que não seja o veto *in totum* do Autógrafo de Lei nº 019/2020, com fulcro no art. 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> "Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:
> (...)
> V – vetar projetos de leis nos termos desta Lei;"

Sobre isso, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles em consonância com o disposto no artigo 60, §1º e §2º da Constituição Estadual c/c o disposto no artigo 56, inciso V, da LOM, que se a Câmara, desatendendo o disposto na Lei, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª Ed., PP.544-545), outrossim, resta cristalino que trata-se de negociação particular entre clientes e instituições bancárias, não devendo haver ingerência do Poder Público sob pena de possível dano ao erário.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que motivam VETAR *IN TOTUM* o Autógrafo de Lei nº 019/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, votos de estima e distinta consideração.

Acilon Goncalves Pinto Júnior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Francisco França Santos Chagas
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE.